



PARECER JURÍDICO

Processo 276/2021

Projeto de Lei nº 15/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto legislativo em tela, o regramento constitucional acerca do tema é explícito ao conferir a competência para solicitar a abertura de créditos especiais ao Prefeito Municipal, já que é a este que, na condição de Chefe do Poder Executivo, cabe propor normas de natureza orçamentária.

Observa-se ainda, da leitura do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse sentido, quanto à iniciativa legislativa, a presente proposição não apresenta qualquer óbice, ressaltando-se ainda a competência estabelecida nos artigos 35 e 63, VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da lei nº 4.320/64, que dispõe da seguinte forma:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ademais, para a pretensão do presente projeto, serão utilizados como fonte de





recursos, fazendo face a abertura do crédito adicional especial, a anulação de saldo das dotações apresentadas no projeto de lei, vide o art. 2º. Tal artigo encontra respaldo jurídico no art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320 de 1964, como se vê

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por fim, é disposto no art. 3º do presente PL, a desobrigação de apresentar o impacto orçamentário e financeiro, visto não se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, disposto pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 30 de julho de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

